

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 449, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATORA: Deputada MARIANA CARVALHO

I – RELATÓRIO:

Com fundamento nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Em conformidade com o Artigo I do Acordo, as Partes assumem o compromisso de estimular a cooperação educacional e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo com observância das legislações nacionais vigentes.

Sem prejuízo das avenças firmadas diretamente entre instituições de ensino e entidades afins das Partes, o Acordo tem por objetivos: a cooperação educacional no âmbito da educação avançada; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para alcançar os objetivos fixados, as Partes promoverão, entre outras atividades de cooperação, o intercâmbio de professores, pesquisadores técnicos e especialistas; missões de ensino e pesquisa; e a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas (Artigo III)

As Partes se comprometem, ainda, a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território (Artigo IV).

O compromisso internacional pactuado não se aplica ao reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, os quais, por força do Artigo V, estarão sujeitos à legislação nacional de cada um dos signatários. Todavia, para fins de ingresso em curso de pós-graduação, serão reconhecidos os diplomas de nível superior expedidos por instituições oficialmente registradas e reconhecidas por uma das Partes, desde que tais diplomas sejam legalizados por Repartição consular competente.

Os Artigos VI, VII e VIII do instrumento tratam, respectivamente: da equivalência de qualificações e estudos para os diversos níveis de educação; do ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra; e dos sistemas de bolsas ou facilidades a pesquisadores e estudantes que busquem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

Nos termos do Artigo IX, as Partes definirão, por meio de instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo.

O compromisso internacional entrará em vigor na data da última notificação, após o cumprimento das respectivas formalidades internas. Vigerá por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo se uma das Partes denunciá-lo mediante aviso prévio de 6 (seis) meses (Artigo X).

As controvérsias referentes à interpretação ou à implementação do Acordo serão resolvidas por meio de negociação entre as Partes (Artigo XI).

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA:

A Exposição de Motivos ministerial que acompanha o Acordo em análise informa que esse é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional. O documento estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Para alcançar os objetivos pactuados, o Acordo relaciona as modalidades de cooperação, que incluirão o intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de nível superior, o intercâmbio de missões de ensino e pesquisa, bem como a elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelas Partes (Artigo III).

A possibilidade de elaboração de projetos em áreas a serem futuramente definidas revela a intenção das Partes em não limitar as ações de cooperação a determinada área da educação, possibilitando a assinatura de outras avenças, programas e projetos específicos, inclusive de modo direto, pelas instituições nacionais de ensino.

Importante destacar que o texto acordado não se aplica ao reconhecimento e à revalidação de diplomas e títulos acadêmicos de nível superior, cujos procedimentos estarão sujeitos às respectivas leis internas. No que se refere aos certificados de conclusão de ensino fundamental e médio, o instrumento consagra que tais documentos deverão ser legalizados nas Repartições consulares, sendo aceitos o “histórico escolar”, no caso brasileiro, e o “student transcript”, no caso de Santa Lúcia.

O Acordo não define as modalidades de financiamento das atividades de cooperação. Essa tarefa, segundo o disposto no Artigo IX, será realizada por meio de “instrumentos adequados”, presumivelmente, ajustados *a posteriori*.

Sob o enfoque das relações internacionais, entendemos que o compromisso internacional regula de modo satisfatório a cooperação educacional bilateral, constituindo-se em instrumento de intercâmbio e de aproximação entre as Partes, razão pela qual se coaduna com o princípio da

cooperação entre os povos, insculpido no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora

2016-10328

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora